

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para instituir a adoção de práticas de construção sustentável na política urbana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
XIX – adoção de práticas de construção sustentável;

XX – divulgação, nos meios de comunicação, de práticas de construção sustentável;

XXI – promoção de campanhas educativas periódicas para incentivar a população a adotar práticas de construção sustentável;

XXII – concessão de incentivos fiscais para a construção sustentável, conforme a realidade local.

§ 1º Para efeitos desta Lei, práticas de construção sustentável são aquelas, adotadas antes, durante ou após os trabalhos de construção, que utilizem materiais e técnicas de modo a se obter maior eficiência energética, menor consumo de água e menor impacto ambiental, bem como a proporcionar maior conforto térmico e melhor qualidade de vida aos moradores e usuários da edificação.

§ 2º Nas novas edificações de propriedade da União, serão adotadas as práticas de construção sustentável referidas no § 1º deste artigo, desde que técnica e economicamente viáveis.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 03 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal